PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000047-58.2016.8.05.0111 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELAÇÕES Advogado (s): , CRIMINAIS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, CORRUPÇÃO DE MENORES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO ÀS PENAS IMPOSTAS AO ACUSADO . PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS REPRIMENDAS IMPOSTAS AO RECORRENTE . ANÁLISE DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO DELITO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, A SEREM FIXADAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA E O RECURSO, NA PARTE NÃO PREJUDICADA, PROVIDO. Inicialmente, deve ser analisada a tese de prescrição alegada pela Procuradoria de Justiça em sua manifestação. Com efeito, nota-se que efetivamente as penas impostas ao apelante restaram prescritas, ante o transcurso de mais de 07 anos entre a data da sentença e a data de julgamento deste recurso, e considerando que o recorrente possuía menos de 21 anos de idade à época dos fatos, o que implica a redução dos prazos prescricionais em metade, conforme art. 115 do Código Penal. E uma vez reconhecida a prescrição, resta prejudicado o recurso do mencionado réu. Saliente-se que esta Segunda Instância apenas recebeu o feito em setembro de 2023. Concernente ao acusado , restam prescritas as penas dos crimes do art. 244-B do ECA e do art. 12 da Lei nº 10.826/03, remanescendo, porém a condenação pela prática do crime de tráfico de drogas, ante a imposição da pena de 02 anos e 06 meses de reclusão e ao não preenchimento do lapso de 08 anos para o advento da prescrição do referido ilícito. No mérito, em relação aos pedidos de modificação do regime de cumprimento da pena e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos do recorrente Ramon, razão assiste à Defesa. Não há elementos que impossibilitem a imposição do regime aberto ao réu e tampouco a substituição de sua reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando que as circunstâncias judiciais foram analisadas de modo favorável na dosimetria e que os delitos justificadores da imposição do regime semiaberto e da não substituição da sanção estão prescritos. Preliminar acolhida e recurso provido na parte não prejudicada. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000047-58.2016.8.05.0111, de Itabela/BA, em que figura como apelantes e , e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, acolher a preliminar suscitada pela Procuradoria de Justiça e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, na parte não prejudicada, pelas razões dispostas no voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000047-58.2016.8.05.0111 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma e outros Advogado (s): , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO O ilustre presentante do Ministério Público ofertou denúncia de ID 50054340 contra e , pela prática do crime tipificado no tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006), com incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI (sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer

motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação), em concurso material com o crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006) e posse ilegal de arma de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/2003). Narra a denúncia que, no dia 05 de março do ano de 2016, por volta das 07h, os Policiais Militares receberam informações via telefone acerca da existência de tráfico de drogas, pessoas armadas etc em um imóvel localizado na Rua H, 47, Bairro Pereirão, município de Itabela. Desse modo, para averiguar a informação, a quarnição deslocou-se para o local. Prossegue a acusatória consignando que, por notarem indícios de crime, os policiais ingressaram na residência, ocasião em que algumas pessoas que nela estavam tentaram fugir, sendo contidas pelos agentes públicos. No interior da casa, além dos denunciados, havia três menores de idade. Após a realização de buscas pessoais, foi encontrada uma arma de fogo em poder de (uma pistola bereta 6.35, série LG2159, municiada com 9 cartuchos intactos) e um revólver, calibre 38, marca Taurus, série 72938, municiada com oito cartuchos, em poder de . Além das armas de fogo, foi encontrada na casa uma mochila contendo uma balança de precisão, várias embalagens plásticas utilizadas para o acondicionamento de pequenas porções de drogas destinadas à venda, um rojão e uma certa quantidade de crack e cocaína. Em poder dos menores de idade também foram encontradas substâncias entorpecentes. E, de acordo com a denúncia, um dos adolescentes faria parte de uma facção criminosa identificada como PCE. Transcorrida a instrução, o d. Juiz. no ID 50054379, julgou procedente o pedido contido na acusatória para condenar os réus e pela prática da conduta tipificada no art. 33 da Lei nº 11.343/06, sendo imposta a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Foram condenados, também, pelo crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, a uma pena de 01 (um) ano de reclusão, e pelo delito disposto no art. 12 da Lei 10.826/03, a uma pena de 01 (um) ano de detenção, com a imposição de regime semiaberto para o cumprimento das reprimendas. Inconformados com a r. sentença, os réu interpuseram Apelação (ID 50054385), requerendo, nas razões de ID's 50054469 e 50054473, a modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, considerando o quantum fixado para os acusados, inferior a 04 anos, e pleiteando, também, a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos. Em suas contrarrazões, o membro do Ministério Público, nos ID's 50054472 e 50054478, pugnou pelo desprovimento dos apelos interpostos, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a sentença recorrida. A d. Procuradoria de Justiça, no Parecer contido no ID 53935304, pronunciou-se pelo provimento da apelação, reconhecendo-se a prescrição em relação às penas impostas a e a parte das sanções impostas a , modificando-se o regime de cumprimento da pena deste último no delito não prescrito (tráfico de drogas) e substituindo-se a sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos. É o relatório. Salvador/BA, 19 de janeiro de 2024. Des. - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000047-58.2016.8.05.0111 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: e outros Advogado (s):, APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ora interpostos. Trata-se de Apelações interpostas por e , em razão de seus inconformismos com o regime de cumprimento da pena aplicado e com a ausência de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos na

sentença que os condenou pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, art. 244-B do ECA e art. 12 da Lei nº 10.826/03. O pleito recursal resume-se a dois pedidos: o de modificação do regime de cumprimento das penas para o aberto, considerando o total das reprimendas impostas, que foi inferior a 04 anos; e o de substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, também considerando o quantum total da pena. Antes de analisar os pleitos, porém, merece atenção a prescrição suscitada pela Procuradoria de Justiça em seu parecer de ID 53935304. Conforme a sentença de ID 50054379, o recorrente foi condenado a 02 anos e 06 meses de reclusão pelo crime de tráfico de drogas, 01 ano de reclusão pela prática do crime previsto no art. 244-B do ECA e 01 ano de detenção pela prática do delito disposto no art. 12 da Lei nº 10.826/03. As penas devem ser individualmente consideradas para o cálculo da prescrição. E, no caso, deve ser considerado, também, que o possuía menos de 21 anos à época dos fatos, pois nascido em 15 de outubro de 1996, o que implica a redução pela metade dos prazos prescricionais, conforme previsão expressa do art. 115 do Código Penal. A sentença condenatória foi publicada em outubro de 2016, tendo o Ministério Público sido cientificado no dia 16 de fevereiro de 2017, sem interpor recurso. Houve, assim, o transcurso de mais de 07 anos entre a data da publicação da sentença e a data de julgamento deste recurso. Registre-se, por oportuno, que este Subscritor apenas recebeu o feito, após distribuição, em 1º de setembro de 2023. O transcurso do lapso mencionado mostra-se suficiente para o reconhecimento da prescrição dos delitos pelos quais o apelante foi condenado. Os prazos são os previstos no art. 109, incisos IV e V, do CP, oito e quatro anos, respectivamente, para o reconhecimento da prescrição dos crimes de tráfico (pena de 2 anos e 6 meses de reclusão), corrupção de menores (pena de 1 ano de reclusão) e posse ilegal de arma de fogo (pena de 1 ano de detenção). Mas, no caso, são cortados pela metade, como já explicado, equivalendo a quatro e dois anos, para que haja o reconhecimento da prescrição. E, como mencionado, houve o transcurso de 07 anos, o que implica a prescrição da pretensão punitiva estatal de todos os crimes pelos quais foi condenado, extinguindo-se a punibilidade o réu, conforme art. 107, inciso IV, do CP, e tornando o recurso prejudicado. Concernente ao acusado , denota-se ter sido ele condenado a 02 anos e 06 meses de reclusão pelo crime de tráfico de drogas, 01 ano de reclusão pela prática do crime previsto no art. 244-B do ECA e 01 ano de detenção pela prática do delito disposto no art. 12 da Lei nº 10.826/03. Ramon, porém, possuía mais de 21 anos à época dos crimes. Desse modo, considerando que as penas aplicadas ao delito 244-B do ECA e ao crime do art. 12 da Lei nº 10.826/03 foram estabelecidas em patamar inferior a dois anos, o lapso necessário ao reconhecimento da prescrição, conforme art. 109, inciso V, do Código Penal, é de quatro anos. E, conforme já explicado, tendo transcorrido 07 anos entre a data da publicação da sentença e esta data, deve-se reconhecer a caracterização da prescrição dos citados delitos, a extinção da punibilidade do réu alusiva a eles e a prejudicialidade do recurso nesses pontos. O crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06, no entanto, teve sua pena fixada em 02 anos e 06 meses de reclusão, o que implica um lapso de oito anos para o reconhecimento da prescrição, que não transcorreu na hipótese. Passa-se, portanto, a análise do mérito do recurso em relação ao crime de tráfico de drogas. Considerando a prescrição dos demais ilícitos, remanescendo apenas a reprimenda de 02 anos e 06 meses de reclusão pela prática do crime de tráfico de drogas, denota-se ser possível a modificação do regime de

cumprimento da pena para o aberto, bem como a substituição da sanção privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução. Com efeito, não se mostra razoável impor regime de cumprimento da pena mais severo, sem que haja justificativas a amparar a excepcional escolha e, tampouco, denotando-se motivos que justifiquem o afastamento do art. 44 do CPP, principalmente quando se observa que a sentença não considerou desfavorável nenhuma circunstância judicial do art. 59 do CP. Em verdade, o Magistrado, na sentença de ID 50054379, afastou o regime aberto e a substituição da pena em razão de terem os réus perpetrados outros ilícitos em conjunto com o tráfico (corrupção de menores e posse ilegal de arma de fogo). Todavia, reconhecendo-se a prescrição dos delitos do art. 244-B do ECA e do art. 12 da Lei nº 10.826/03, não subsistem motivos para manter o afastamento. Dessarte, reforma-se a sentença neste ponto, modificando-se o regime de cumprimento da pena para o aberto e substituindo-se a reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução. Por fim, quanto ao prequestionamento apresentado pela Procuradoria de Justiça em seu parecer, friso inexistir ofensa aos dispositivos de lei invocados, eis que o posicionamento deste decisio representa a interpretação da colenda Turma Julgadora quanto à matéria em discussão, conforme seu convencimento, não se cogitando negativa de vigência a tais dispositivos. A ausência de discussão explícita, acerca das normas que envolvem a matéria debatida, não macula o prequestionamento da matéria, feito pela parte. Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela Procuradoria de Justiça, para reconhecer a prescrição de todos os ilícitos pelos quais o acusado foi condenado nestes autos, nos termos dos arts. 107, IV, 109, IV e V, e 110, § 1º, e 115, todos do Código Penal, extinguindo sua punibilidade e reconhecendo, em consequência, a prejudicialidade de seu recurso; Reconhecer a prescrição dos crimes de corrupção de menores (art. 244-B do ECA) e posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei nº 10.826/03), pelos quais foi condenado, nos termos do art. 107, IV, 109, inciso IV, e 110, § 1º, todos do CP, e, no mérito, concernente ao crime de tráfico de drogas, pelo qual o apelante condenado (e que não prescreveu), DOU PROVIMENTO ao recurso, a fim de modificar o regime de cumprimento da pena para o aberto e substituir a pena privativa de liberdade por 02 restritivas de direito, a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução. Comunique-se o teor do presente decisio, ao qual confiro força de ofício, ao MM. Juiz de primeiro grau. Salvador, data registrada no sistema. DES. RELATOR